

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA COMPANHIA ESPÍRITO-SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN**

Processo Licitatório nº 2024-0185121

DARWIN ENGENHARIA LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.815.653/0001-03, com endereço a Estrada Caetano Monteiro, nº 1866, Pendotiba, Niterói, RJ, CEP: 24.320-570, representada neste ato por seu procurador Andre Luis Reschette, Brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CREA/PR sob o nº 29910-D, vem, pela presente, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela participante **PHD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – PRELIMINARMENTE

DA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 14.133/2021

A Empresa Pública CESAN submete-se ao regime jurídico específico estabelecido pela Lei nº 13.303/2016, e não à Lei nº 14.133/2021, que disciplina procedimentos gerais de licitação para Administração Direta, Autarquias e Fundações. Assim, as razões recursais formalizadas pela Recorrente com base na norma geral não se aplicam ao presente certame, devendo ser rejeitadas liminarmente.

II – DO MÉRITO

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – CRITÉRIOS OBJETIVOS

O Edital, amparado pela Lei nº 13.303/2016, estipulou, em seu item 11.7, que a exequibilidade da proposta seria aferida pelo percentual mínimo de 70% (setenta por cento) da média das propostas ou do orçamento estimado.

A proposta da Darwin Engenharia S.A. atendeu plenamente aos parâmetros editalícios, não sendo possível sua desclassificação com base em legislação diversa da que rege o certame.

Destaca-se ainda que a proposta da Recorrida enquadra-se perfeitamente nos critérios do edital, tendo inclusive o pregoeiro solicitado o empenho das participantes para alcançar o valor estimado pela Cesan, conforme se observa abaixo em destaque.

DISPUTA		Significativo sobre os valores propostos:
31/03/2025 10:03:39.581	COORDENADOR DA DISPUTA	Informo que para conclusão do processo licitatório, o valor contratado não poderá ser maior que o valor estimado pela CESAN.

Necessário pontuar ainda, que eventual dúvida da participante sobre a inexecuibilidade da proposta não é capaz de sustentar a sua pretensão recursal, uma vez que a proposta apresentada pela Recorrida encontra-se de acordo com o edital, sendo perfeitamente exequível e atende integralmente as necessidades da **COMPANHIA ESPÍRITO-SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN**.

Diante do exposto, resta demonstrado que o recurso interposto carece de elementos que o sustente, não possuindo elementos capazes de desclassificar a Recorrida, cuja proposta melhor atende aos interesses da **COMPANHIA ESPÍRITO-SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN**.

DA VALIDADE DOS ATESTADOS PARCIAIS

Conforme o art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016, admite-se a qualificação técnica por meio de atestados referentes as parcelas técnicas ou economicamente relevantes, desde que expressamente previstos no instrumento convocatório.

”Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

(...)”

Nessa linha, as empresas públicas possuem total autonomia para definirem quais são as parcelas do objeto relevantes do ponto de vista técnico ou econômico que serão exigidas dos licitantes, e no presente caso, permitindo que a capacidade técnica seja comprovada por experiência acumulada em contratos anteriores, desde que compatível com o objeto licitado.

Dessa forma, os atestados parciais apresentados atendem a esse requisito, pois demonstram expertise em serviços similares, ainda que em projetos distintos, em quantitativos superiores ao exigido no certame, como reconhecido pela própria Recorrente, demonstrando-se assim a observância ao princípio da eficiência.

A exigência de atestados integrais, nesse contexto, seria excessiva e contrária ao princípio da eficiência (Art. 37, C.F. de 88).

Diante do exposto, resta demonstrado que não assiste razão a Recorrente, ressaltando que a **DARWIN ENGENHARIA S.A** atua a mais de 30 anos no mercado, sendo pacífica a aceitação de atestados parciais e cumulativos para fins de comprovação de capacidade técnica, não havendo amparo para a irresignação da Recorrente que se utiliza do presente recurso no intuito de tumultuar ou prejudicar o andamento do certame.

DA CONDUTA DO PREGOEIRO E LEGALIDADE DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS

A Lei nº 13.303/2016 autoriza o agente de contratação a negociar valores, desde que respeitados os princípios da transparência e isonomia.

Não há qualquer indício de coação ou favorecimento, tendo sido observados todos os ritos editalícios, conforme comprovam as atas de sessão pública.

Frente o exposto, resta demonstrado que a solicitação de ajustes de preços durante o pregão é admitida pela Lei 13.303/2016, desde que realizada de forma

transparente e imparcial. Não há indícios de coação, mas sim de negociação lícita, conforme registrado em ata. Dessa forma, a alegação de violação à "livre concorrência" carece de suporte legal, pois o edital seguiu os ritos previstos na legislação aplicável, razão pela qual se mostra sem razão a Recorrente em mais esse tópico.

DA ILEGITIMIDADE DO RECURSO POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO

A jurisprudência do STJ estabelece que o recurso que se baseia em norma inaplicável padece de vício formal e deve ser considerado deserto.

Ademais, a presunção de legitimidade dos atos administrativos (art. 3º da Lei nº 9.784/1999) reforça a necessidade de se rejeitar o recurso pela ausência de comprovação de vícios ou irregularidades.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) A rejeição liminar das razões recursais pela inaplicabilidade da Lei 14.133/2021;
- b) No mérito, o desprovimento integral do recurso interposto, mantendo-se a habilitação e classificação da Darwin Engenharia S.A.;
- c) A ratificação da segurança jurídica e do regular prosseguimento do certame.

Nestes termos,

pede deferimento.

Vila Velha, 08 de maio de 2025.

DARWIN ENGENHARIA S.A